



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.720182/2019-12
ACÓRDÃO	9303-017.153 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	AMERICAN WAY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 22/06/2018 a 31/07/2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103

Nos termos da Súmula CARF nº 103, “para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância” sendo imperativa, na hipótese dos autos, a aplicação do limite estabelecido pela portaria MF nº 02/23.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisario, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto[a] integral), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o

conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3201-010.460, de 25 de abril de 2023, que, por sua vez, seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-010.459, proferido no processo 10611.720186/2019-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado, assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2018 a 31/07/2018

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO. SIMULAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Constatada a ocorrência de ocultação do real comprador, mediante simulação, aplica-se a multa substitutiva da pena de perdimento na hipótese de impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, por se configurar dano ao Erário tal infração.

INFRAÇÃO NA IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Fatos

Na origem o feito compreendeu auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário referente a multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias importadas, por entender a Auditoria Fiscal que a American Way Comércio, Importação e Exportação Eireli (American Way) importou mercadorias, por sua conta e ordem, por intermédios de 5 (cinco) empresas importadoras. Nessas importações teria restado caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, presumida pela não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações comerciais.

Nos presentes autos, a importadora contratada foi a empresa DLX Comércio de Importação e Exportação Eireli (DLX), que respondeu solidariamente pelos créditos, nos termos do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37/1966.

Impugnação

Ambas as empresas autuadas apresentaram Impugnação.

A American Way Comércio Importação Exportação Eireli questionou o mérito do lançamento visando comprovar a disponibilidade de recursos financeiros.

A DLX Comércio de Importação e Exportação Eireli alegou ter sido empresa regularmente contratada para realizar as importações.

Acórdão DRJ

A DRJ, por unanimidade de votos, considerou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2018 a 31/07/2018

INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem a qual fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.

Acórdão de Recurso Ofício

Em face do valor exonerado, os autos subiram ao CARF para apreciação de Recurso de Ofício, ao qual foi dado provimento para restabelecer o lançamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 22/06/2018 a 31/07/2018

IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR. INTERPOSIÇÃO. SIMULAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

Constatada a ocorrência de ocultação do real comprador, mediante simulação, aplica-se a multa substitutiva da pena de perdimento na hipótese de impossibilidade de apreensão das mercadorias importadas, por se configurar dano ao Erário tal infração.

INFRAÇÃO NA IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Embargos de Declaração

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Contribuinte American Way Comércio Importação Exportação Eireli alegando a existência de **omissão**, por ter o acórdão recorrido deixado de se manifestar acerca do limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício, bem como a aplicabilidade da súmula nº 103 do CARF (fls. 768 e seguintes).

Esclareceu que:

8. Ocorre que em janeiro do ano corrente (2023) foi editada a portaria MF nº. 02/23, que revogou expressamente a portaria MF nº. 63/17. De fato, referida

norma, que entrou em vigor em 01/02/2023, alterou o limite do recurso de ofício que, então, passou para 15 milhões de reais. Note-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

9. Neste cenário e considerando-se o valor do crédito tributário que ora se discute (cerca de 5,6 milhões) necessariamente a r. Turma Julgadora, que realizou julgamento em 25/04/2023 (fl. 729) deveria ter se manifestado sobre o limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício, bem como sobre o que dispõe a súmula nº. 103 deste CARF, in vebris:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

10. Não o fez. De fato, a r. Turma Julgadora nada falou sobre o fato de o valor que se discute nos presentes autos ser muito menor do que aquele necessário para o conhecimento do recurso de ofício, tampouco sobre a aplicabilidade da súmula nº 103/CARF na espécie. Uma evidente omissão.

Despacho de Admissibilidade de Embargos de Declaração

Os Embargos de Declaração foram inadmitidos em Despacho (fls. 781/783), sendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO A embargante sustenta que o acórdão atacado padece dos seguintes vícios:

1. Contradição ao afirmar que a embargada fora autuado por interposição fraudulenta presumida para, em seguida, afirmar que há interposição fraudulenta com a comprovação de recursos, mas que em apenas existiu a ocultação de terceiro;
2. Obscuridade, em decorrência da contradição, pois não se sabe qual a modalidade de interposição fraudulenta deu azo ao provimento do recurso de ofício;
3. Obscuridade quanto à afirmação de que a presunção legal contida no §2º do art. 23 do DL 1.455 se estenderia ao inciso V do referido artigo.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, rejeito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se à unidade de origem para ciência do embargante e adoção das demais providências de sua alçada.

Recurso Especial

No Recurso Especial a Contribuinte sustenta divergência jurisprudencial “quanto ao fato do limite de alçada não ter sido ultrapassado, o que impedia o julgamento de 2ª instância, bem como as questões pertinentes ao exame da matéria controversa de mérito”.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido em Despacho.

Quanto ao limite de alçada, entendeu-se inexistente o pré-questionamento:

Não foi, porém, [pré-questionado] o tema relativo ao limite de alçada.

Com efeito, muito embora a Recorrente o tenha suscitado nos embargos, o despacho de admissibilidade não o apreciou, de sorte que caberia a interposição de novos embargos para sanar o vício, o que, contudo, não foi feito. Assim, o tema não foi prequestionado (não foi debatido no acórdão recorrido nem no despacho de exame de admissibilidade dos embargos), pelo que não será aqui analisado.

Acerca do mérito envolvendo a caracterização da interposição fraudulenta, entendeu-se presente o pré-questionamento, contudo, inexistente a divergência entre os acórdãos confrontados:

Conforme a ementa do Acórdão paradigma nº 3401-003.174, “A interposição fraudulenta pode ser presumida, na hipótese de não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados para a realização da importação”, tal como sucedeu no caso examinado nos autos, entendimento compartilhado com o Acórdão paradigma nº 3402-003.884, para o qual “Nunca ter-se-á a “interposição presumida” (artigo 23, parágrafo 2º do Decreto-Lei n. 1.455/76), sem a comprovação pela autoridade lançadora de que o importador não consegue evidenciar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação”.

Agravo

Interposto Recurso de Agravo pelo Contribuinte aduzindo que a oposição dos Embargos de declaração suprem o requisito do pré-questionamento e que a matéria suscitada é de ordem pública, devendo ter sido examinada pelos julgadores da Turma *a quo*..

Quanto ao mérito, insiste na comprovação da divergência jurisprudencial.

Em Despacho o Agravo foi “**PARCIALMENTE ACOLHIDO**, parta **DAR** seguimento ao recurso especial apenas no que tange à matéria “limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício”.”

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões, mas apresentou memorial em maio de 2025 defendendo o não cabimento do Recurso Especial para reexame de matéria fático probatória, aduzindo que “relativamente à discussão sobre o valor exonerado para

fins de conhecimento do recurso de ofício, demanda necessariamente a análise das provas constantes dos autos.”

VOTO

I. Admissibilidade

A matéria em exame diz respeito ao “limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício”.

O Despacho de admissibilidade original entendeu que a matéria não havia sido pré-questionada, nada obstante a oposição de Embargos de Declaração pelo Contribuinte.

O despacho em Agravo acertadamente concluiu:

Não obstante essas considerações e o fato de, realmente, nada ter sido tratado acerca da matéria “limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício” no despacho de admissibilidade de embargos, parece-nos que ainda assim houve “prequestionamento implícito” acerca dela no próprio acórdão nº 3201-010.460, isso porque, **se o recurso foi conhecido, pressupõe-se que, ao menos implicitamente, foi reconhecido pelo colegiado a quo que estavam satisfeitos os requisitos de admissibilidade, pois, se assim não fosse, imagina-se que teria havido alguma manifestação contrária ao conhecimento, o que não ocorreu,** conforme podemos ver no voto condutor daquela decisão:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade impondo o seu reconhecimento. Não há preliminares para apreciar.

[grifo nosso]

Como se observa, **o acórdão consigna expressamente que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Com efeito, em se tratando de um recurso de ofício, implica estar considerando adequado também o limite de alçada, mesmo que não aborde esse requisito em separado ou que não o cite textualmente.**

Devo acrescentar à fundamentação o disposto no art. 118 do RICARF/2023:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça

recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

Ainda que o referido dispositivo mencione o “despacho que rejeitou os embargos opostos” e não os “embargos de declaração” propriamente ditos, é evidente na hipótese dos autos – muito provavelmente em razão do presente processo integrar lote de recurso repetitivo – que o Despacho em Embargos incorreu em evidente erro.

Como transcrito no relatório, os “fatos” narrados em sede de Despacho não possuem qualquer pertinência com a omissão efetivamente aduzida em sede de Embargos de Declaração pelo Contribuinte.

Isso restou muito bem compreendido em sede de Despacho em Agravo:

Por fim, apenas a título de registro, confirma-se que as matérias tratadas no despacho de admissibilidade de embargos se encontram dissociadas daquilo que foi aduzido nos aclaratórios. Na medida em que o presente processo compõe um lote de repetitivos ao qual foi aplicada decisão proferida no processo paradigma nº 10611.720186/2019-09, cabe especular que o despacho de admissibilidade tenha apenas reproduzido o que foi decidido quando da admissibilidade de embargos no processo paradigma.

Logo, o art. 118 do RICARF/2023 deve ser aplicado em conjunto com o art. 1.025 do CPC:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, como também salientado em Despacho de Agravo, o Recurso de Ofício, em regra, não vem acompanhado de razões ou contrarrazões recursais, em face das quais se configuraria o pré-questionamento ainda em sede recursal, especialmente porque a matéria atinente aos requisitos de conhecimento deve ser conhecida de ofício pelos julgadores de segunda instância.

Entendo que na presente hipótese a compreensão acerca do pré-questionamento, além de atinente com as previsões normativas, deve estar em consonância com o princípio da razoabilidade e da boa-fé processual, que deve alcançar a todos os sujeitos envolvidos na relação processual, inclusive os próprios julgadores.

Por fim, é relevante é destacar que a Portaria MF nº 02/23 que alterou o limite de alçada para conhecimento do recurso de ofício foi publicada em 18/01/2023 e o julgamento do Recurso de Ofício ora em exame ocorreu 25/04/2023, sendo evidente fato novo, posterior à remessa dos autos para o reexame de ofício.

Assim, superado o requisito do pré-questionamento, entendeu também comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que, enquanto o Acórdão recorrido deixou de aplicar o limite de alçada vigente no momento do julgamento do Recurso de Ofício, os Acórdãos Paradigmas nº 2202-008.271 e nº 3402-008.460, em atendimento ao comando da Súmula CARF nº 103, aplicaram os limites vigentes na data da apreciação recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, não deve ser conhecido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2004 RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas para exonerar créditos tributários e encargos de multa se impõe somente nos casos em que o valor exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela legislação em vigor na data da apreciação em segunda instância, conforme Súmula CARF nº 103. Superado o valor previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, não pode ser conhecido o Recurso de Ofício.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial.

II. Mérito

O mérito é de simples solução.

O Auto de Infração possui o valor de R\$5.619.480,72 (fl. 3):

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
MULTA PROP. AO VALOR ADUANEIRO (Não Pass.Red)	2185	5.619.480,72
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		5.619.480,72
Valor por extenso		
CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E DEZENOVE MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS.		

O julgamento do Recurso de Ofício ocorreu em 25 de abril de 2023 (fl. 729):



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10611.720182/2019-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3201-010.460 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICAN WAY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Na referida data encontrava-se vigente a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2023, prevendo o início da sua vigência em 1º de fevereiro de 2023:

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023

Estabelece a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Logo, uma vez que o Recurso de Ofício não atingiu o limite de alçada vigente no momento do seu julgamento em segunda instância administrativa, impõe-se o seu não conhecimento.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário